



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2020, em que é recorrente **Adilson Staline Mendes Batista** e entidade recorrida a **Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 23/2021

I - Relatório

1. **Adilson Staline Mendes Batista**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o despacho n.º 25/2021, de 24 de fevereiro, da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que julgou improcedente a sua reclamação, vêm, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional, com os fundamentos que a seguir se transcrevem na parte relevante:

“(…)

7. O recorrente foi acusado e pronunciado em autoria material e em concurso real ou efectivo de 1 (um) crime de agressão sexual com penetração, p.p. pelo artigo 143º, nº 1, conjugado com o artigo 141º, al. a), b) e c) do Código Penal, 1(um) crime de prevaricação de funcionário p.p. pelo artigo 330º nº 1, do Código Penal, e (um) crime de abuso de poder p. e p. pelo artigo 372º A do Código Penal.

8. De igual modo julgado e condenado na pena de 1 ano e 9 meses de prisão pela prática de um crime de prevaricação de funcionário e na pena de 1 ano e 3 meses de prisão pela prática de um crime de abuso de poder. Feio cúmulo jurídico, o mesmo foi condenado na pena única de 2 anos e 3 meses de prisão. Pena essa suspensa na sua execução, por um período de 3 anos, condenado ainda nas custas do processo.

9. (...) a douta sentença foi lida no dia 03 de Dezembro de 2020 e depositada no mesmo dia.

10. No entanto, o MP antes de dedução da acusação tinha promovido o alargamento do prazo de 4 (quatro) para 6 (seis) meses, que foi aumentado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, ou seja, o mm juiz tinha declarado o processo de especial complexidade, (artigo 279º do CPP).

11. Com base nessa declaração de especial complexidade, no dia 18 de dezembro de 2021, o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 15 dias, (artigo 137º do CPP) que não foi admitido por extemporaneidade.

12. A questão de fundo neste processo é saber qual é o prazo para interpor recurso, ou seja, se com a declaração de especial complexidade dos autos, o prazo continua a ser de 10 ou passa a ser de 15 dias, conforme previsto o artigo 137º nº2 do CPP.

13. Conforme se pode ver no despacho que reclamamos para o tribunal recorrido, que no entanto confirmou, **“Estabelece o artigo 452º do CPP que o prazo de recurso é de dez dias e conta-se à partir da notificação da decisão ou da data em que deve considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente”.**

(...)

15. Ora, não temos dúvidas de que com a declaração de especial complexidade o prazo passa a ser de quinze e não dez dias, conforme jurisprudência e (...) doutrina dominante nesta matéria.

16. Isto, como forma de salvaguardar os direitos liberdades e garantias fundamentais do recorrente, entre as quais, presunção de inocência, direito do contraditório, ampla defesa, recurso e processo justo e equitativo, artigos 1º e 5º, todos do CPP, e, 22º e 35º nº 1, 6 7, todos da CRCV e 77º nº 1 al. h), do CPP.

17. O Tribunal judicial da comarca de Santa Catarina e o tribunal recorrido ao rejeitarem o recurso do recorrente com o fundamento de extemporaneidade, deram ao

artigo 137º do CPP, uma interpretação passível de violar os preceitos constitucionais, artigos 22º e 35 nº 1, 6 e 7, todos da CRCV, inconstitucionalidade que aqui suscitamos para todos os efeitos legais.

(...)

20. Portanto é contando da data do depósito da sentença e despacho que terá declarado os presentes autos de especial complexidade, que interpusemos o nosso recurso dentro do prazo de quinze dias.

21. Ademais o mm juiz quando elevou o prazo para seis meses esqueceu-se que ao declarar o processo para si, a mesma, a mesma complexidade torna para o recorrente, isto, na lógica e perspectiva de direito a um processo justo e equitativo, artigo 22º da CRCV.

22. Dispõe o artigo 17º nº 2, “Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do nº 2 do artigo 279º o prazo será de quinze dias.”

23. Pois, ao declarar o processo sendo complexo, a lei atribui ao recorrente a possibilidade de praticar acto de processo dentro do prazo de quinze dias.

24. (...) quaisquer interpretações no sentido de encurtar o prazo previsto no artigo 137º do CPP, é passível de violar os direitos fundamentais salvaguardados aos recorrentes, neste caso direito a um processo justo e equitativo, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e recurso, e fulmina em nulidade insanável, previstos nos termos dos artigos, 22º e 35º, todos da CRCV, 1º, 5º, 77º al. 150º e 151º al. d), todos do CPP.

25. Dai que o douto despacho deve ser alterado por uma outra que atende os fundamentos dos recorrentes, uma vez que o recurso dos mesmos é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade.

26. Contudo, apresentamos o presente recurso de amparo constitucional como forma de repor a legalidade e a justiça, uma vez que a decisão que ora se recorre, é lesivo aos

direitos fundamentais e, o prazo para interpor recurso é de quinze e não dez dias, face a declaração de especial complexidade, artigo 137º nº 2, do CPP.

27. Portanto, é com base nos supracitados fundamentos que os recorrentes apresentaram reclamação junto do tribunal recorrido, que foi julgado improcedente e, em consequência, confirmou a decisão reclamado, com os seguintes fundamentos:

a) "A nosso ver, tal preceito legal, tal dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, atento ao disposto nº 4, do referido preceito legal, segundo o qual o disposto no número antecedente (pensamos que aqui há um lapso e o que se quis dizer era números antecedentes ou, quando muito número 2, porquanto relativamente ao número 3 antecedente — tal afirmação não faz nenhuma lógica) não se aplicará quando o Código estabelecer prazos diferentes nem quando houver arguidos presos e o prazo ali fixado afetar o tempo de privação da liberdade";

b) "Repara-se que, como muito bem referiu o juiz reclamado, os ora reclamantes não tiveram o mesmo entendimento no que respeita ao prazo de apresentação da reclamação contra indeferimento do recurso, que termos do nº 2 do artigo 455º, é apresentada no prazo de oito dias";

c) "Resulta que o C.P Penal estabeleceu no artigo 452º, para a interposição do recurso, prazo diferente ao estatuído artigo 137º, para a prática de outros atos, pelo que, ao abrigo do disposto no nº 4, do transcrito artigo 137º nº 2, deste preceito não se aplica aos recursos".

28. Não temos dúvidas de que a interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, uma vez que deu ao artigo 137º do CPP, uma interpretação passível de violar os direitos fundamentais dos recorrentes.

*29. Alienado ainda ao facto do tribunal recorrido ter substituído o legislador ordinário ao dar a essência ao nº 4 do artigo 137º, quando o mesmo preceito diz "**número antecedente e não números antecedentes**".*

30. Mas mais, na mesma medida que o legislador estatuiu no artigo 452º do CPP, o prazo de dez dias para interpor recurso, também estatuiu nos termos dos artigos 71º nº

3, (cinco dias para requerer a constituição de assistente) 101º n° 2, (sete dias, para deduzir o pedido), 152º n° 3, (até cinco dias para arguir nulidades), 324º n° 3, (no prazo de oito dias a contar da notificação), 341º n° 1 (dez dias a contar da notificação), 396º n° 3 (prazo para preparação da defesa não superior a oito dias), 410º (cinco dias imediatos) 452º n° 1 (o prazo para interpor recurso é de dez dias), 455º (no prazo de oito dias), todos do CPP, bem como o prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 20º, da CRCV e 5º da lei do amparo.

31. Essa questão jurídica é muito mais complexa do que se estávamos a pensar, até porque o artigo 137º do CPP, nos convida a pensar na uniformização do prazo, pois, o legislador ao prever os prazos de cinco, sete, oito e dez dias, para nos casos normais, ou seja, sem o processo ser declarado de especial complexidade, também teve o cuidado de precaver os casos de verificar a situação do n° 2 do artigo 279º, do CPP e prorrogou o prazo para quinze dias.

32. Pois, o mm juiz do tribunal recorrido não tem o poder de substituir o legislador ordinário, o seu dever é interpretar e aplicar a lei e o direito em conformidade com os preceitos constitucionais.

33. Na verdade deixou de fazer o seu papel para substituir o legislador, tentado corrigir e alcançar o espírito e vontade do legislador e esqueceu do essencial, que é atender o pedido de reparação do recorrente.

(...)

40. Assim sendo, podemos concluir de que (...) no caso dos autos não houve a realização da justiça, uma vez que com o indeferimento da reclamação através da decisão n° 25/2021, datado de 24 de Fevereiro de 2021, que ora se impugna, o tribunal recorrido perdeu a grande oportunidade de repor a legalidade e de fazer a justiça.

41. A interposição levado a cabo pelo tribunal recorrido está em desconformidade com a constituição, uma vez que a interpretação do artigo 137º do CPP, tem de ser em conformidade com a constituição e não ao contrário, sob pena de violar preceitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado aos recorrentes.

42. Contudo, não tendo sido admitido o recurso e indeferido a reclamação, não resta outra alternativa aos recorrentes se não socorrer ao presente recurso de amparo constitucional, para suplicar a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido.”

1.1. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

“TERMOS EM QUE, com o douto suprimento de V, Ex., deve o presente recurso:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado a decisão n.º 24/2021, datado de 24/02/2021, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais conseqüências;

C) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo);”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo o Procurador Geral da República pugnado pela admissão do recurso caso forem supridas as insuficiências do pedido nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei do Amparo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias

fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de protecção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Em se tratando de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação do princípio da presunção de inocência e dos direitos ao recurso, do contraditório e a um processo justo e equitativo, nos termos do n.º 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Tendo a decisão recorrida sido proferida a 24 de fevereiro de 2021 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 5 de março de 2021, considera-

se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o recorrente tenha sido notificado, atendo o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na Secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo*”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou a Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento como entidade que, através do despacho que indeferiu a sua reclamação, violou os direitos, liberdades e garantias que expressamente indicou, mencionado as normas da Constituição onde se encontram previstos os direitos alegadamente violados: artigos 35.º, 35.º n.º 6 e 22.º da Constituição.

A única conduta impugnada pelo recorrente e suscetível de admissão a trâmite tem a ver com facto de o tribunal de instância e posteriormente o órgão recorrido terem entendido que o prazo para interposição do recurso ordinário era de dez dias quando ele considera que, por o processo ter sido declarado de especial complexidade, o prazo para a interposição do recurso ordinário passou a ser de quinze dias e não de dez dias nos termos do artigo 137.º do CPP.

A fundamentação do presente recurso é extensa, apesar da exigência legal imposta ao recorrente de resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição. Porém, nada que não se compreenda se tivermos em conta a pretensão do recorrente em provar que a decisão recorrida violou o seu direito ao recurso e também lesou os seus direitos ao contraditório e a um processo justiça e equitativo, por o tribunal recorrido ter declarado improcedente a sua reclamação “*por não se aplicar ao caso a norma do artigo 137º, norma geral relativamente ao artigo 452º, esta especial, que por isso prevalece sobre aquela*”; tendo também formulado conclusões nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

O recorrente alega que foram violados o princípio da presunção de inocência e os direitos ao recurso, do contraditório e a um processo justo e equitativo.

Porém, o parâmetro mais evidente e forte no caso concreto é a alegada violação do direito ao recurso e a um processo justo e equitativo.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito ao recurso e a um processo equitativo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente solicita que o recurso seja admitido e julgado procedente e sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita, no essencial, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra um comportamento que alegadamente violou o princípio da presunção de inocência e os direitos ao recurso, do contraditório e a um processo justo e equitativo.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsada a cópia da Decisão n.º 25/2021, objeto deste recurso, verifica-se que o recorrente tinha invocado expressamente, mas sem sucesso, a violação do princípio da

presunção de inocência e dos direitos ao recurso, ao contraditório e a um processo justo e equitativo. E tendo em conta que, nos termos do n.º 4 do artigo 455.º do CPP, a decisão do Presidente do Tribunal a que o recurso se dirige é irrecorrível quando confirmar o despacho que não admite o recurso, considera-se que o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de requerer o amparo ao Tribunal Constitucional.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo. A fundamentabilidade do direito admitido como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II e Capítulo I sobre “Direitos, Liberdade, Garantias”, aos *quais* se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados. No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito. Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso apenas no que concerne ao direito de interpor recurso da decisão que o condenou.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 maio de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2021.

O Secretário

João Borges